



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema - Estado do Mato Grosso do Sul.

Autos nº 0800806-34.2015.8.12.0012

Recuperação Judicial

SOLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais adiante assinados, vêm com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer, na forma a seguir descrita:

EMENDA A INICIAL – INCLUSÃO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO

Contra a Recuperanda, tramita Ação Cautelar Inominada, cujo objeto é constrição de ativos da mesma, movida pelo Sr. Ari Basso com fim de garantir futura ação indenizatória – autos nº 0800405-33.2015.8.12.0045 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

A referida demanda concedeu liminar que bloqueou soja em grãos, mantidos pela Recuperanda junto às empresas Bussato & Bastos Ltda. e Kanadá Ltda., totalizando a quantia de 860.000 kg de soja em grãos (14.333,33 mil sacas de 60 kg), como se observa da certidão de cumprimento da medida liminar emitida pela Sra. Oficiala de Justiça - **cópia anexa**.

A fundamentação do Autor da Medida Cautelar é a entrega parcial de fertilizante adquirido e pago em sua totalidade, como se vê da **cópia da Petição Inicial que ora se junta** – pg. 3, em que o Autor Ari Bastos afirma que resta em aberto o total de 474 toneladas do adubo adquirido.

Assim, a Recuperanda é devedora da quantia de 474 toneladas de fertilizantes ao Sr. Ari Basso, o que representa a quantia de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais) – contratado a R\$ 1.500,00 por tonelada de adubo,



conforme afirmado pelo Sr. Ari Bastos na mencionada peça inicial, bem como **contrato firmado cuja cópia ora se junta.**

Ocorre que pela emergência, complexidade e volume destes autos de recuperação judicial, a Recuperanda deixou, equivocadamente, de incluir o crédito quirografário do Sr. Ari Basso na relação de credores – fls. 96 a 107 destes autos.

No entanto, é inegável que o mencionado crédito está sujeito à recuperação judicial, na forma determinada no artigo 49, caput da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Os renomados doutrinadores José da Silva Pacheco e Ricardo Negrão, assim descrevem os efeitos de tais créditos com o deferimento da recuperação judicial:

“Preliminarmente, é preciso excluir os credores que não se sujeitam à recuperação, sobre os quais a decisão que concedeu a recuperação não tem qualquer eficácia. (...)”

Excluídos esses, estão sujeitos à recuperação judicial todos os titulares de créditos existentes na data do pedido, quer sejam vencidos ou vincendos.

De um modo geral, as obrigações anteriores à recuperação observam as condições originalmente contratadas ou previstas em lei, no que diz respeito aos encargos, a não ser que o plano aprovado tenha sido estabelecido diferentemente.”¹

Assim, não tendo sido realizada intimação/citação de outras partes/interessados envolvidos na presente demanda, requer a emenda da petição inicial, a fim de que seja incluído como Credor Quirografário o Sr. Ari Basso, de acordo com o contrato firmado, pela quantia de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais).

¹ Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Rio de Janeiro, Editora Forense, 4ª ed., 2013. p. 205.



Requer ainda seja informado ao Administrador Judicial da referida inclusão, a fim de que seja o credor intimado/notificado para que promova sua regular habilitação nos autos, e ao final devidamente incluído no Quadro Geral de Credores e no Plano de Recuperação Judicial.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA – SOBRESTAMENTO DA ORDEM LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR – CRÉDITO ESSENCIAL PARA SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA

O crédito informado no tópico acima está sujeito à recuperação judicial, vez que constituído antes da distribuição da ação, bem como não está incluído nas exceções da Lei 11.101/2005 em seu artigo 49, § 3º.

Incluída portanto no Plano de Recuperação Judicial, haverá a novação da dívida, conforme já mencionado, de acordo com a disposição do artigo 59 da LFR:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Na doutrina não há entendimento diverso, como se vê da transcrição das palavras de Ricardo Negrão:

*“A decisão posterior de concessão gera outras consequências jurídicas: (a) novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59); (b) sujeição do devedor e de todos os credores a ele sujeitos (art. 59 e 50, § 1º); (...)”*²

Assim, a dívida mencionada naqueles autos referente à ausência de entrega de fertilizante, deixa de existir, não havendo porque se manterem bloqueados os bens correspondentes à tais valores.

² A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 117.



Conforme se vê do mandado cumprido e certidão da Sra. Oficiala de Justiça, a quantia arrestada é de 14.333,33 mil sacas de 60 kg, ou seja.

Primeiramente há que se considerar que havendo a inclusão da dívida da Recuperanda junto ao Sr. Ari Basso nesta Recuperação Judicial, não deve ser mantido o bloqueio em relação a estes valores.

De acordo com a cotação da saca de soja de 60 kg, na região de Dourados/MS é vendida pelo valor unitário de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) – cotação de 15/05/2015 anexa. Portanto a quantia bloqueada corresponde ao valor total de R\$ 816.999,81 (oitocentos e dezesseis mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos.)

Deve, portanto, ser determinada a liberação dos bens arrestados, vez que a dívida daquele credor deverá concorrer em condições de igualdade com os demais credores quirografários.

Ademais, é inegável (face a recuperação) que a Recuperanda irá atravessar uma crise creditória absoluta, o que transforma os ativos atuais em essenciais para que consiga fazer frente as despesas mensais existentes, aquisição de matéria prima, folha de pagamento, entre outras.

Por todas as razões expostas, **requer que o crédito do Sr Ari Basso seja incluso no rol de credores, de acordo com sua classificação. Em ato continuo seja determinado o sobrestamento do efeito da liminar constritiva, havida nos autos nº 0800405-33.2015.8.12.0045, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul.**

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Ivinhema/MS, em 15 de maio de 2015.

Marco Antonio Domingues Valadares

Advogado - OAB/PR 40.819

Elizete Aparecida Orvath

Advogada - OAB/PR 36.421

Mayara Cristina Miquelanti

Advogada- OAB/PR 69.504



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Sidrolândia
2ª Vara

CERTIDÃO

Autos: 0800405-33.2015.8.12.0045
Ação: Cautelar Inominada
Parte autora: Ari Basso
Parte ré: Solos Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda
Oficial de Justiça: Carmen Olmedo de Arruda (511)
Mandado nº 045.2015/001340-8

Certifico, Eu, Oficial de Justiça e Avaliador, abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado à medida liminar deferida na ação CAUTELAR INOMINADA n. 0800405-33.2015.8.12.0045 que Ari Basso move em desfavor de SOLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA que em diligência a Empresa Canadá Armazém LTDA Situado na Rua Oscar Pereira de Brito n. 1541 Bairro Saõ Bento nesta Cidade, procedi com a Apreensão dos seguintes bens de propriedade da requerida:

A) 540.000 kg de soja em grãos (nove mil sacas de 60 kg) tipo Exportação mantidos junto a empresa Bussato & Bastos Ltda ME

B) 320.000 kg de soja em grãos (5.333,33 sacas de 60 kg) tipo exportação mantidos junto ao produtor Irineu José Bussato. Efetuada a Apreensão , removi os bens apreendido para posse do Autor Ari Basso, que ficou como fiel depositário do produto apreendido. Certifico ainda, que a pedido do Autor, o pedido em questão foi mantido nos armazéns da Empresa KANADÁ LTDA, de forma disponível ao requerente. CERTIFICO ainda, que compareci ao endereço da requerida nesta Cidade, situada na Rodovia SD S/N km 1,5 zona de expansão urbana CITEI E INTIMEI de todo conteúdo da inicial e da decisão liminar a empresa SOLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA na pessoa do gerente local da Empresa Sr.Bruno Henrique Carminatti, O qual de tudo ficou ciente recebeu a contra fé e as cópias que lhe entreguei exarando sua assinatura no anverso do mandado. O referido é verdade e dou fé.

. Sidrolândia-MS, 19 de março de 2015.

Carmen Olmedo de Arruda (511)
 Oficiala de Justiça

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Busca e Apreensão

Pessoa: Solos Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda

Diligência:

19/03/2015 as 13:00 - local: Rodovia SD 09 - km 1,5, nº s/n, Zona de expansão urbana - (CEP 79170-000) - Sidrolândia/MS (distância 0 km)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Sidrolândia
2ª Vara

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número de protocolo 08086617840. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br ou o endereço eletrônico atendimento@tjms.jus.br.
Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número de protocolo 08086617840. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br ou o endereço eletrônico atendimento@tjms.jus.br.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número WIVN15080041781 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/05/2015 às 15:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800806-34.2015.8.12.0012 e o código VyzURrgG.

A6 O Autor cumpriu integralmente com a parte que lhe tocou nas obrigações pactuadas com a Requerida, tendo disponibilizado na data aprazada a quantia total de 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentas) sacas de milho referente ao pagamento do adubo adquirido, ficando convencionado que a Requerida efetuará a venda e que avisaria ao Requerente para liberar o produto aos compradores.

A7 Desta forma, nos dias 18/12/14 e 07/01/15, a Requerida vendeu integralmente o milho dado em pagamento pelo Autor na compra do fertilizante, tendo os grãos sido alienados e retirados pelos terceiros compradores e o dinheiro do pagamento repassado diretamente à Requerida, nos termos da confirmação de negócio nº 384/2014 celebrada com a empresa **MABOL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.** e comprovantes de depósito respectivos, os quais totalizaram a quantia de R\$ 1.014,750 (um milhão, quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme comprovantes em anexo.

A8 Contudo, a Requerida não cumpriu com sua parte na obrigação assumida para com o Autor, tendo entregado, já fora do prazo ajustado, somente 218 toneladas de adubo já misturado (sendo 145,32 toneladas de DAP e 72,66 toneladas de uréia SCU) e posteriormente, após grande insistência do Autor, mais 58 toneladas de uréia SCU. **Restaram em aberto, contudo, 355 toneladas de DAP e 119 toneladas de ureia SCU, as quais totalizaram 474 toneladas do adubo.**

A9 Desde a verificação do primeiro atraso o Autor manteve contato com a Requerida, através do Sr. *Felipe Gonçalves Bertolassi*, que foi o vendedor da **SOLOS** com que tudo foi tratado, esclarecendo que necessitava do produto, haja vista que não poderia deixar de cultivar a lavoura de milho na *Fazenda Estância Gaúcha* e que, sem o adubo, teria graves prejuízos.

A10 Entretanto, após várias conversas, nas quais foram cogitadas várias opções para solucionar o problema, a última informação repassada ao Autor foi de que a **SOLOS não teria como proceder a entrega do restante do fertilizante devido ou a sua substituição por outro de espécie similar, muito menos condições de autorizar a compra do produto faltante pelo Autor em outro estabelecimento comercial, às expensas da Ré.**

A11 Assim, para repor o produto faltante, o Autor teve que se socorrer de outras empresas, adquirindo **488 toneladas¹ de fertilizante junto à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR,** pelo preço de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais) a tonelada, tendo um dispêndio adicional de **R\$ 854.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais)** para suprir a falta da **SOLOS**.

A12 O Autor teve diversas conversas com os representantes da Requerida, todavia, sempre sem solução, não havendo qualquer manifestação de vontade no intuito de solucionar o problema, sempre empurrando a situação para frente.

A13 Esta atitude, na verdade, foi uma estratégia adotada pela Ré para tentar fugir do compromisso firmado com o Autor, visto que neste “*tempo já ganhado*” a Requerida está se desfazendo de patrimônio para se esquivar da responsabilidade perante o Autor, o que enseja a propositura da presente demanda.

B O CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR E A RELAÇÃO DE CONSUMO INSTALADA ENTRE AS PARTES

¹ As quais, pela formulação disponível, equivalem às 474 toneladas do adubo comprado da Ré que não foram entregues.

que a futura ação a ser ajuizada tenha seu resultado efetivado pelas medidas que agora se busca em sede de cautelaridade.

B6 É conveniente destacar que em recente decisão, em caso similar, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL reconheceu a possibilidade de ação cautelar quando da não entrega de adubo/fertilizantes, ainda que tal medida não vise exclusivamente ao produto não entregue, como se infere do excerto abaixo:

“Apenas para uma boa compreensão do assunto versado nos presentes autos, registra-se que a presente ação cuida-se de uma cautelar de arresto interposta pela parte recorrida com o objetivo de receber produto adquirido (adubo) que se destinava a viabilizar o plantio da safra de 2008/2009. Como já havia o pagamento integral do preço, a cautelar de arresto foi deferida com o sequestro de sacas de milho, uma vez que não foram encontradas no local os sacos de adubo.

A decisão foi confirmada pela sentença, justificando o magistrado singular que *“a ineficácia do cumprimento do arresto, dá a noção exata da dificuldade enfrentada pelo autor à satisfação de seu crédito, sendo nesse aspecto invidiosa a necessidade da cautela subsidiária a fim de assegurar o direito de fundo postulado na indenização”.*

(...)

Por fim, também fica afastada a alegação da recorrente de que houve ausência de fundamentação quanto a alegação de que a cautelar de arresto só tem cabimento quando haja relação de crédito/débito entre as partes envolvidas, o que não é o caso das partes envolvidas. Que a tutela cautelar somente seria possível se o requerido não tivesse domicílio ou estivesse em estado de insolvência, o que não acontecia quando do ajuizamento da ação cautelar.

Ora, o magistrado singular ressaltou em sua decisão que: *“o processo cautelar guarda uma relação de instrumentalidade com a pretensão de fundo, vindo ele apenas para garantir a eficácia e utilidade da pretensão de mérito. Assegura a efetividade do processo e não a relação de direito substancial travada entre os litigantes, e que será enfrentada e discutida na ação principal (...). Assim, não há relação direta e imediata entre o mérito da cautelar e do bem da vida a que se pretende tutelar com o processo principal. Repisa-se, presta-se a cautelar apenas para resguardar direitos e pretensões litigiosos”.*

Sendo assim, inexistem motivos para a modificação do julgado singular, razão pela qual o improvidamento do presente apelo é medida que se impõe.”

(TJMS – Apelação cível n. 0004137-95.2008.8.12.0014 – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. João Maria Lós – Julgamento 27/01/2015).

B7 Não há dúvidas, portanto, acerca do cabimento da presente ação para que seja garantida a efetividade da pretensão a ser manejada pelo Autor na ação principal, com o deferimento da medida cautelar buscada nestes autos.

B8 Além disso, deve ser ressaltada a aplicação das regras consumeristas ao presente caso, pois, segundo se infere, a relação objeto da lide decorre da venda de insumos agrícolas pela Requerida ao Autor, visando ao cultivo de sua lavoura.

B9 Logo, não há como negar que a Requerida se enquadra na posição de fornecedora na relação existente, bem como que o Autor é destinatário final da mercadoria recebida, preenchendo, na totalidade, os requisitos previsto nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 e atraindo para o caso a incidência das normas de consumo.

B10 Tanto é assim que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou afirmando que **“a expressão ‘destinatário final’, constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento”** (STJ, REsp 208.793/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, julgado em 18.11.1999, DJ 01.08.2000 p. 264).

B11 Assim, em sendo esse exatamente o caso destes autos, ou seja, no qual o adubo vendido ao Autor era para utilização no processo de produção e plantio da safra relacionada, não existem dúvidas acerca do cabimento das normas do CDC na espécie.

B12 Na medida em que o Autor é o consumidor final do produto fornecido pela parte Requerida, deve então ser protegido pelas normas específicas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a utilização do foro de domicílio do consumidor e a inversão do ônus da prova.

C DO FUMUS BONI IURIS

C1 A fumaça do bom direito está presente de forma irretorquível no caso dos autos, porquanto devidamente evidenciado que a Requerida recebeu pelo produto, porém não teve condições de produzir e entregar o fertilizante vendido ao Autor, causando-lhe vários prejuízos.

C2 O direito do Requerente, portanto, é aferível a partir do negócio celebrado com a Ré, estampado no pedido, contrato e comprovantes de pagamentos ora juntados, os quais dão conta da obrigação assumida e inadimplida pela Requerida.

C3 Ademais, em razão da inadimplência da Ré e da necessidade do plantio do milho safrinha 2015/2015, a parte Autora precisou adquirir o fertilizante faltante de outros fornecedores, razão pela qual agora lhe resta apenas o ajuizamento de ação de indenização para ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados pela parte Requerida, sobretudo porque esta sequer tinha ou tem em estoque fertilizante para entrega.

C4 Tais fatos atraem a aplicação dos artigos 186² e 927³ do Código Civil, de modo que é **inegável a**

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



responsabilidade da Requerida perante o Autor, uma vez que se comprometeu a entregar o produto, recebeu pela sua totalidade e deixou de cumprir sua obrigação, acarretando danos que deverão ser indenizados, nos termos que serão dissecados na ação principal.

C5 Não custa destacar, aliás, que a fumaça do bom direito é a mera plausibilidade sobre o direito a ser discutido em ação principal, consubstanciando-se *in casu* através da vasta quantidade de documentos legitimamente firmados, em especial a declaração firmada pelo representante da empresa Ré atestando a ocorrência dos fatos narrados nesta ação, o que torna viável o deferimento da medida.

C6 Deve sempre se ter em conta que o direito contratual experimentou significativa evolução a partir do Código Civil de 2002, onde se reconheceu a importância de princípios que até então estavam implícitos. Um desses princípios é o da boa fé objetiva, que passou a integrar definitivamente o sistema vigente no artigo 422 do Código Civil, segundo a qual os contratantes devem observar uma conduta proba e honesta na realização de seus negócios.

C7 E, com certeza, não é dessa forma que a Ré está agindo, pois mesmo tendo recebido pelo produto alienado, deixou de efetuar a entrega e de acertar os prejuízos causados ao Autor.

D ***DO PERICULUM IN MORA***

D1 O perigo da demora no caso em exame é patente, pois a Requerida está praticando atos no intuito de se esquivar da responsabilidade perante o Autor, sendo que nem mesmo possuía estoque de produtos para garantir a obrigação assumida.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o nº 08072015/0008697-4, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. Para acessar os autos processuais, acesse o site portal.tjms.jus.br.



D2 A inadimplência da Requerida já causou sérios problemas ao Autor, que precisou efetuar a compra do produto faltante às pressas de outras empresas, pagando valor maior pelo fertilizante, tumultuando todo o preparo do plantio do milho safrinha 2015/2015.

D3 Ademais, além de não dar mostras de que irá acertar os valores devidos ao Requerente, existem notícias de que a *SOLOS* está praticando atos tendentes a esvaziar seu patrimônio, visando frustrar futura indenização a ser buscada pelo Autor. Prova disso é a declaração emitida pelo Sr. *Felipe Gonçalves Bertolassi*⁴ na qual foi confirmada a existência de indícios de dissipação patrimonial pela Ré.

D4 Isso certamente caracteriza o *periculum in mora* existente, uma vez que a demora na concessão da medida aumentará os prejuízos do Autor, o qual certamente terá frustrada a efetividade da pretensão de indenização caso não obtenha uma medida cautelatória de imediato, pois a tendência é que não haja mais bens para garantir o pagamento futuro da eventual condenação.

D5 Por outro lado, não se pode alegar a existência de *periculum in mora* inverso no caso, **pois o Autor pagou pelo produto adquirido da Ré**, conforme documentos em anexo, porém a Ré agora, convenientemente, nega-se a cumprir com a responsabilidade decorrente do inadimplemento da contraprestação que lhe tocava.

D6 Da mesma forma, inexistente a possibilidade de serem causados prejuízos a terceiros, pois, como já dito, o Autor efetuou o pagamento do produto e a Requerida deve arcar com os

⁴ Que foi o vendedor que atendeu o Autor na compra dos fertilizantes junto à Requerida.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número DJM 15 0006517860 digitalmente por SUELI DAS NEVES ID 1614315126544865463482612015 15:16:16. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br acessando o número 2015 03 000045 15:16:16. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br acessando o número 2015 03 000045 15:16:16.

prejuízos decorrentes de sua inadimplência, não havendo qualquer ato que pudesse atingir a outras pessoas alheias às partes deste processo.

D7 Portanto, medida de extrema necessidade é o seqüestro e depósito nas mãos do Autor dos bens/créditos mantidos pela Requerida, a serem indicados no tópico a seguir, tendo em vista que somente essa providência será capaz de garantir a existência do patrimônio necessário à efetividade da condenação a ser obtida na ação principal.

E **DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA**

E1 O artigo 798 do Código de Processo Civil trata do poder geral de cautela, o qual confere ao magistrado, na qualidade de *dominus processus*, a prerrogativa de analisar a pertinência das alegações das partes, bem como o risco de ineficácia do provimento jurisdicional almejado, quando então deverá tomar as medidas necessárias à efetivação do direito da parte.

E2 Pode-se afirmar, segundo escólio de KAZUO WATANABE, que o poder geral de cautela encontra fundamento no objetivo de proporcionar a entrega da tutela jurisdicional *justa*, ou ainda, conforme pensamento de CHIOVENDA, providenciar a entrega do bem da vida na exata medida e proporção a que tenha direito o jurisdicionado.

E3 Portanto, em se verificando que a pretensão indenizatória a que é titular o Autor pode vir a não ser cumprida, conforme se afigura neste patente neste caso, o deferimento da liminar é

E5 Para complementar o produto não entregue, precisou então comprar 488⁵ toneladas de adubo perante a **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**, cuja compra resultou em **R\$ 854.000,00**.

E6 Não bastasse isso, o Autor também teve prejuízos a serem apurados na ação principal decorrentes da não entrega dos fertilizantes, o que atrasou o plantio do milho, em vista da necessidade de aquisição do adubo junto a outros fornecedores.

E7 Ademais, o Requerente também sofreu danos morais com o estresse que lhe foi imposto com a situação causada pela Requerida, o que será devidamente discorrido na ação principal, mas que, desde já, verifica-se que não poderá ser menor que **R\$ 100.000,00**, em especial pelo vulto dos valores envolvidos, bem como pela condição social do Autor, que é um dos maiores produtores rurais de Sidrolândia e também atual Prefeito Municipal.

E8 Também é necessário destacar as despesas do Autor com relação aos processos judiciais que será obrigado a manejar, pois apenas a título de custas processuais deverá gastar algo em torno de **R\$ 6.000,00** (compreendendo esta cautelar e a ação principal), além das despesas com honorários advocatícios de pró-labore que já foram pagos, contratados em **R\$ 51.240,00**, bem como outras despesas que poderão advir, tais como diligências, honorários de peritos, viagens, custos da remoção dos produtos a serem seqüestrados, entre outros.

E9 O conjunto destas despesas resulta numa indenização a ser obtida pelo Autor para com a Requerida na ação principal

⁵ Quantidade essa que, dentro da nova formulação, foi a necessária para suprir a falta das 474 toneladas não entregues pela Ré.

modo que deverão ser seqüestrados e removidos para a posse do Autor, com a sua nomeação como fiel depositário, tudo em cumprimento à medida cautelar ora buscada.

E14 Por fim, deve-se frisar que o oferecimento de caução, conforme o caso presente, dispensa a necessidade de eventual justificação prévia, nos termos do disposto pelo artigo 804 do CPC.

F DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUÇÃO OFERECIDA

F1 O Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 808, II, do CPC), ajuizará a competente **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO**, ora indicada como principal, no intuito de buscar os prejuízos decorrentes do inadimplemento da Requerida em face da não entrega do fertilizante objeto do pedido n. 3449.

F2 Para os efeitos dos artigos 804 do CPC, bem como demonstrar a inexistência de risco na irreversibilidade da medida pleiteada, **o Autor oferece como caução o imóvel rural descrito abaixo, de sua propriedade, cujo valor é suficiente à garantia da liminar a ser deferida (aproximadamente R\$ 1.000.00,00):**

“Fazenda Estância Gaúcha, uma área de terras pastais e lavradas com 224has. e 5.167m² 25cm² (duzentos e vinte e quatro hectares e cinco mil, cento e sessenta e sete metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados), no lugar denominado Fazenda Lagoa do Padre, situada neste município de Sidrolândia(MS). Imóvel objeto da matrícula n. 4.240 do Registro Imobiliário de Comarca de Sidrolândia-MS, avaliado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).”

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número 0810001/2015. Para acessar os autos processuais, acesse o site processos08100012015.trfms.jus.br.

PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida a inicial, concedendo medida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se o sequestro/apreensão e depósito nas mãos do Autor dos bens descritos abaixo:

- a) 540.000 kg (quinhentos e quarenta mil quilos) de soja em grãos de propriedade da Requerida, padrão exportação, mantidos junto à empresa BUSATTO E BASTOS LTDA ME, que estão depositados nos armazéns da AGRÍCOLA KANADÁ desta cidade;**
- b) 320.000 kg (trezentos e vinte mil quilos) de soja em grãos de propriedade da Requerida, padrão exportação, mantidos junto ao produtor IRINEU JOSE BUSATTO, que estão depositados nos armazéns da AGRÍCOLA KANADÁ desta cidade;**

Outrossim, requer seja autorizada, desde já, **a remoção do produto seqüestrado/apreendido para os armazéns a serem indicados pela parte Autora ao oficial de justiça quando do cumprimento da medida**, ficando o Requerente como fiel depositário.

Depois de cumprida a medida, requer a citação, pelo correio (AR), da Requerida para contestar a ação, e, ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos para confirmar a medida liminar e deferir, em definitivo, o seqüestro/apreensão, condenando a Ré nas cominações de estilo.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como que cópia da decisão a ser proferida sirva de mandado e, em sendo necessário, o auxílio de reforço policial possa ser solicitado por simples requerimento do Oficial de Justiça à guarnição da Polícia Militar.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante da

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:

- a)** Procuração outorgada pelo Autor e substabelecimento;
- b)** CNPJ da empresa Requerida;
- c)** Pedido nº 3.449, referente à aquisição dos fertilizantes;
- d)** Instrumento de troca referente ao pagamento dos fertilizantes;
- e)** Confirmação de negócio relativa à venda do milho entregue à Requerida como pagamento pelos fertilizantes adquiridos pelo Autor e comprovantes dos depósitos realizados diretamente para a Requerida;
- f)** E-mail enviado pelo vendedor da Requerida (*Sr. Felipe Gonçalves Bertolassi*) ao filho do Autor (*Sr. Rodrigo Basso*), relativo às tratativas para solução dos problemas;
- g)** Declaração prestada pelo vendedor da Requerida, *Sr. Felipe Gonçalves Bertolassi*, comprovando todos os fatos sustentados na inicial;
- h)** Nota fiscal nº 62.223 – emitida pela empresa Cooperativa Agroindustrial Lar, referente ao produto adquirido em substituição ao não entregue pela Requerida;
- i)** Contratos celebrados entre a Requerida e a empresa BUSATTO E BASTOS LTDA. ME, comprovando a existência de créditos em soja em favor da Ré junto à referida empresa;
- j)** Contratos celebrados entre a Requerida e IRINEU JOSE BUSATTO, comprovando a existência de créditos em soja em favor da Ré junto ao referido produtor;
- k)** Cotação da soja em grãos, obtida junto à Corretora Granos;
- l)** Contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o Autor e seus patronos;
- m)** Certidão da matrícula nº 4.240 do Registro de Imóveis de Sidrolândia, relativa ao bem de propriedade do Autor oferecido em caução para o deferimento da liminar;
- n)** Comprovantes de recolhimento das custas processuais (FUNJEC, FUNADEP e FUNDE-PGE).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número WIVN15080041781 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/05/2015 às 15:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800806-34.2015.8.12.0012 e o código VyzURrgG.

LOCAL DE DEPÓSITO: Fazenda Gaúcha

ROTEIRO: Sidrolândia sentido Nioaque 30 km placas a esquerda 4 km de chão, placa a direita 2km chão

MUNICÍPIO: Sidrolândia

ESTADO: MS

Cláusula 3ª – Do fechamento

O **Primeiro Trocante** realizará o fechamento no momento oportuno em nome do **Segundo Trocante**, para isso as despesas de depósito do produto, a partir de 30 dias após a data de entrega é por conta do **Primeiro Trocante**. Não eximindo a responsabilidade do **Segundo Trocante** da correta armazenagem dos grãos, conforme a Cláusula 5ª, no período de armazenamento até a retirada dos produtos por parte do **Primeiro Trocante**.

Cláusula 4ª - Da autorização

Eu, **Segundo Trocante**, autorizo o **Primeiro Trocante** a realizar a venda mercantil, como também fazer negociações financeiras e contratuais de venda futura à terceiros obedecendo as regras constante neste contrato, do produto (MILHO) até na quantidade de (2.970.000,00 dois milhões e novecentos e setenta mil) Kgs – 49.500,00 quarenta e nove mil e quinhentas sacas- que ficarão depositados em nome do **Segundo Trocante** e disponível na empresa CITADA NA CLÁUSULA 2.3, EM FAVOR AO **Primeiro Trocante** OU A QUEM ELE INDICAR. Sendo esta autorização irrevogável e irretroatável.

Cláusula 5ª – Especificação dos bens contidos na cláusula 2.ii.

MILHO: no máximo 14% de umidade, 1% de impureza 5% de avariados totais e 3% de partidos quebrados.

Cláusula 6ª – Da irrevogabilidade e irretroatabilidade

O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, vinculando as partes por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, sendo vedado os direitos de suspensão, arrependimento ou desistência, sob qualquer pretexto, obrigando ao seu fiel cumprimento respondendo cada uma das partes, pela evicção de direito, comportando adjudicação compulsória na hipótese de recusa, omissão ou impossibilidade de se outorgar ou lavrar em favor um do outro **Trocante**.

Cláusula 7ª – Da multa:

O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, acarretará uma multa de 10% sobre a totalidade do produto (vem) contido na **Cláusula 2.2**, sem prejuízo das custas com a cobrança do referido créditos somados ainda as despesas processuais e honorários advocatícios.

Cláusula 8ª – DA ELEIÇÃO DO FORO

As partes elegem o foro desta cidade e Comarca de Ivinhema/MS com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.

Accesse conteúdos exclusivos

 cadastre-se | esqueci senha

Encontre no AGROLINK...

COTAÇÕES
 Milho Seco Sc 60Kg
 Alto Araguaia (MT)

R\$ 18,35
 ↓ -0,27 %

15/05 **CME** **BM&F**
 Soja US\$ 9,53 (15/05) n.d.
 Milho US\$ 3,64 (15/05) R\$ 25,11 (15/05)

25

Conteúdo GRÁTIS

Cadastre-se e tenha acesso **gratuito** a diversos serviços especiais.



- Inicial**
 - Busca de Cotações
 - Análises de Mercado
- Grãos**
 - Arroz
 - Café
 - Feijão
 - Milho
 - Soja
 - Trigo
 - Outros
- Carnes**
 - Aves
 - Bovinos
 - Bubalinos
 - Caprinos
 - Ovinos
 - Suínos
 - Outras
- Hortaliças**
 - Beterraba
 - Cenoura
 - Tomate
 - Outras
- Frutas**
 - Banana
 - Laranja
 - Maçã
 - Uva
 - Outras
- Pescados**
- Diversos**
 - Açúcar
 - Algodão
 - Alho
 - Batata
 - Cana-de-açúcar
 - Leite
 - Mandioca
 - Outros

- Home**
- Agricultura**
 - AgrolinkFito
 - Armazenagem
 - Aviação Agrícola
 - Fertilizantes **Novo**
 - Fórum
 - Problemas
 - Sementes
- Culturas**
 - Arroz
 - Milho
 - Soja
 - Cereais de Inverno
- Negócios**
 - Agromáquinas
 - Cotações
 - Oportunidades
- Notícias**
 - Notícias
- Serviços**
 - Agrobusca
 - Agrotempo
 - Conversor
 - Colunistas
 - Eventos
 - Feiras e Fotos
 - Georreferenciamento
 - Viagens Técnicas **Novo**
 - Vídeos
- Comercial**
 - Mídias
 - Serviços
 - Conteúdo gratuito
- Veterinária**
 - Febre Aftosa
 - Saúde Animal
 - Vacinas
- Fale Conosco**

Cotações

Soja

Produtos Estados

Produto	UF	Cidade	Obs	Preço	Data	
Soja em Grão Sc 60Kg	MT	Canarana	A vista	R\$ 54,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	SC	Canoinhas	A vista	R\$ 58,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Capão do Cipó	A vista	R\$ 58,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Capela de Santana	A vista	R\$ 58,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Carazinho	A vista	R\$ 57,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	TO	Cariri do Tocantins	A vista	R\$ 54,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	PR	Cascavel	A vista	R\$ 57,48	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	GO	Catalão	A vista	R\$ 55,80	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	GO	Ceres	A vista	R\$ 58,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Chapada	A vista	R\$ 57,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	GO	Chapadão do Céu	A vista	R\$ 56,25	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	MS	Chapadão do Sul	A vista	R\$ 56,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	SC	Chapecó	A vista	R\$ 57,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Colorado	A vista	R\$ 58,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	SC	Concórdia	A vista	R\$ 57,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Coqueiros do Sul	A vista	R\$ 57,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	PR	Cornélio Procópio	A vista	R\$ 57,23	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Coronel Bicaco	A vista	R\$ 56,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Crissiumal	A vista	R\$ 56,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	GO	Cristalina	A vista	R\$ 55,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Cruz Alta	A vista	R\$ 58,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	MT	Cuiabá	A vista	R\$ 58,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	PR	Curitiba	A vista	R\$ 58,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	MT	Diamantino	A vista	R\$ 52,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	MS	Dourados	A vista	R\$ 57,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Doutor Maurício Cardoso	A vista	R\$ 56,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	GO	Doverlândia	A vista	R\$ 55,20	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	GO	Edéia	A vista	R\$ 56,00	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Encruzilhada do Sul	A vista	R\$ 60,50	15/05/15	D
Soja em Grão Sc 60Kg	RS	Entre-Ijuís	A vista	R\$ 56,50	15/05/15	D

Início **2** 3 4 5 Final

Registro 31 até 60 de 3927

Observação:

* Lembramos que os preços são referencias, o Agrolink não realiza auditoria para validar os preços coletados junto as fontes originais. ** Relatório de cotações anteriores a 30 dias são comercializados. Solicite um orçamento através do e-mail: vendas@agrolink.com.br ou [clique aqui](#).

Legenda:

D Diária **S** Semanal **Q** Quinzenal **M** Mensal



Agrolinkfito | Agromáquinas | Oportunidades | Cotações | Notícias
 Colunistas | Eventos | Cadastre-se | Agrotempo | Feiras e Fotos | Vídeos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número W1VN15080041781, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/05/2015 às 15:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800806-34.2015.8.12.0012 e o código VyzURrgG.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MAYARA CRISTINA MIQUELANTI e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 18/05/2015 às 14:50, sob o número WIVN15080041781, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/05/2015 às 15:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800806-34.2015.8.12.0012 e o código VyzURrgG.